

# REVISTA 2022.1: COLETIVO DE ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS

*Adrielly Marcel  
Carolina Ferrão  
Estevão Pessoa  
Guilherme Rossetto  
João Jorge Oliveira  
Leandro Rebelo  
Leonardo Rezende  
Luiza Nicchio  
Matheus Zagallo  
Mel Capobianco  
Nathália Bastos*

## **Coordenadores revisores:**

*Amanda Abbud Rodrigues da Costa  
Estéfany Rocha Monteiro  
Guilherme Pena Lino*

# REVISTA 2022.1: COLETIVO DE ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS

*Adrielly Marcel Silva Nunes*

*Carolina Figueiredo Ferrão*

*Estevão Rodrigues Pessoa*

*Guilherme Rossetto*

*João Jorge Oliveira Pinto*

*Leandro Léo Rebelo*

*Leonardo Santana Rezende*

*Luiza Nicchio de Carvalho e Silva*

*Matheus Fernandes Zagallo*

*Mel Capobianco Silva*

*Nathália Oliveira Bastos*

## **Coordenadores revisores:**

*Amanda Abbud Rodrigues da Costa*

*Estéfany Rocha Monteiro*

*Guilherme Pena Lino*

## **REVISTA 2022.1: COLETIVO DE ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS**

Adrielly Marcel Silva Nunes, Carolina Figueiredo Ferrão, Estevão Rodrigues Pessoa, Guilherme Rossetto, João Jorge Oliveira Pinto, Leandro Léo Rebelo, Leonardo Santana Rezende, Luiza Nicchio de Carvalho e Silva, Matheus Fernandes Zagallo, Mel Capobianco Silva, Nathália Oliveira Bastos.

### **Coordenadores revisores:**

Amanda Abbud Rodrigues da Costa

Estéfany Rocha Monteiro

Guilherme Pena Lino

## SUMÁRIO

1.	Introdução: como concretizar direitos humanos? .....	12
2.	O Sistema ONU na concretização dos Direitos Humanos .....	17
3.	As Cortes Internacionais na concretização dos Direitos Humanos .....	23
4.	Organizações não governamentais na concretização dos Direitos Humanos	29
5.	Uma Análise sobre o Papel do Ministério Público na Efetivação dos Direitos Humanos no Brasil .....	37
6.	A Defensoria Pública na Concretização dos Direitos Humanos .....	46
7.	A Metáfora dos Direitos Humanos .....	52

## **PREFÁCIO: APRESENTAÇÃO DO COLETIVO DE ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS**

O Coletivo de Estudos em Direitos Humanos (CEDH) constitui-se como grupo de estudos vinculado à faculdade de direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), coordenado pelo professor Thiago de Souza Amparo e pelas alunas da graduação Amanda Abbud, Estéfany Monteiro, Isabela Bertucci, Julia Amgarten e Mariana Ferraz. Seu objetivo é desenvolver uma cultura de direitos humanos na instituição, de modo a aproximar seus membros de estudos relevantes na matéria e proporcionar a eles oportunidades acadêmicas relacionadas à pesquisa e prática na área. O Coletivo busca, para esse fim, manter um diálogo constante com personalidades relevantes, formar parcerias e oferecer pareceres jurídicos gratuitos conforme necessidade de seus parceiros. Para tanto, o grupo conta com o apoio de seus membros na condução de pesquisas e organização.

Como forma de conclusão do seu Ciclo de Formação de 2021.2, o CEDH tem o orgulho de organizar os trabalhos finais de seus alunos e alunas, os quais exploraram a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além das demais Cortes Regionais de Direitos Humanos, trazendo suas teses e perspectivas sobre a forma que pensamos os Direitos Humanos hoje.

## INTRODUÇÃO: COMO CONCRETIZAR DIREITOS HUMANOS?

Carolina Figueiredo Ferrão<sup>1</sup>

Adotada em 10 de dezembro de 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu direitos inalienáveis e que deveriam ser garantidos a todos. A primeira vista, a concretização desses direitos era atribuída sobretudo à figura do Estado. No entanto, Organizações Não Governamentais, Organizações Internacionais e Instituições Privadas são exemplos de atores que vêm adquirindo relevância no monitoramento dos governos perante a responsabilidade de garantir os direitos humanos. Além disso, a globalização vem permitindo avanços tecnológicos, tornando necessária a reformulação do conceito de cidadania e a expansão dos direitos humanos para o meio digital, servindo também de ferramenta para a garantia desses direitos. Desta forma, a figura estatal permanece fundamental para a concretização dos direitos humanos, algo que é reforçado pela sua relevância em órgãos internacionais como a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, mas não é mais a única.

A partir da década de 1970, intelectuais de Relações Internacionais como Robert Keohane e Joseph Nye<sup>2</sup> observaram a primeira ascensão do transnacionalismo, em que houve um crescimento de ONGs e Corporações Multinacionais, o ganho de relevância de atores transnacionais e o entendimento do Estado como ator unitário nacional. Houve uma breve queda do transnacionalismo desde então até o fim da Guerra Fria. A partir de 1992, com o Tratado de Maastricht, houve uma nova ascensão do transnacionalismo, e atores como ONGs passaram a exercer maior influência nas Relações Internacionais, comunidades epistêmicas tiveram mais reconhecimento de sua importância, mais trabalhos foram feitos sobre lobbying, e o foco da academia se voltou para a relação do Estado com governança transnacional.

No âmbito internacional, o monitoramento do respeito aos direitos humanos cabe a órgãos como a Organização das Nações Unidas, e cortes correspondentes a diferentes regiões do planeta. Dentre as diversas cortes internacionais, dá-se aqui enfoque à Corte

---

<sup>1</sup>Graduanda em Relações Internacionais pela Fundação Getúlio Vargas. Membro do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. e-mail: carol.fferrao@gmail.com.

<sup>2</sup>Conforme a introdução escrita por eles do livro “Transnational Relations and World Politics” (1971).

Interamericana de Direitos Humanos, que é uma instituição judicial autônoma que tem por objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos, julgando as violações de direitos humanos perpetradas por Estados que integram a Organização dos Estados Americanos (OAS) e que tenham ratificado a Convenção Americana<sup>3</sup>.

A Convenção foi formulada com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, um instrumento internacional adotado com amplo consenso entre os Estados que, mesmo que em uma primeira análise possa ser considerado um exemplo de *soft law*, também pode ser classificado como *hard law* devido à presença de normas cogentes no documento. Levando isto em consideração, de maneira similar à Declaração, a Convenção também possui um caráter de *hard law*. A Corte é composta de 7 juízes de Estados-membros da OEA, eleitos dentre diversos juristas que devem possuir habilidades para exercer as mais altas funções judiciais nos termos da lei do Estado de que são nacionais ou do Estado que os propõe como candidatos. Os juízes são eleitos pelos próprios Estados membros da OEA, o que demonstra a extrema relevância da figura do Estado para o órgão não apenas na execução dos direitos humanos, como também no seu monitoramento.

Dentre os casos analisados pela Corte IDH, destaca-se o *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* para exemplificar a atuação da corte e demonstrar o envolvimento de atores não estatais na defesa dos direitos humanos, com o caso em questão contando com a participação de Organizações Não Governamentais. Em 26 de março de 2009, conforme os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana encaminhou para a Corte uma demanda contra o Brasil baseada na petição apresentada pela *Human Rights Watch/Americas* e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) em nome de familiares de 70 pessoas que integravam a Guerrilha do Araguaia e desapareceram de maneira forçada durante o contexto da Ditadura Militar. Entre 1972 e 1975, o Estado brasileiro teria promovido operações violentas para erradicar a Guerrilha, e negaram o acesso à informações sobre o paradeiro dos desaparecidos a seus familiares, de forma a violar o Artigo 13 da Convenção Americana, que tutela a liberdade de receber informações no escopo da liberdade de expressão. A Corte Interamericana reiterou a sua jurisprudência em relação a esse tema, e estabeleceu que autoridades estatais não podem utilizar de mecanismos como segredos de Estado em caso de violações

---

<sup>3</sup>Conforme o Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

de direitos humanos, nem se amparar na falta de provas da existência dos documentos solicitados pelos familiares das vítimas. Deste modo, a Corte IDH recomendou que o Estado deve demonstrar ter adotado todas as medidas possíveis para comprovar que as informações solicitadas não existem. A relevância do caso se dá devido ao seu caráter histórico, além, de que, conforme expresso pela Corte, o caso representou

“(…) uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, a Corte recomendou ao Estado brasileiro que concretize o direito da liberdade de expressão e acesso à informação empregando os mecanismos necessários, especialmente no que se refere à graves violações dos direitos humanos.

Como observado no caso acima, que contou com a participação tanto de Organizações Não Governamentais quanto da sociedade civil, atores não estatais também contribuem para a manutenção dos direitos humanos e o trabalho de cortes por meio de petições, por exemplo. Entretanto, apesar da crescente relevância desses atores no cenário do direito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem cedido pouco espaço além do exemplificado acima para que atores não estatais possam atuar de maneira relevante na concretização dos direitos humanos. De acordo com o advogado Valerio Mazzuoli<sup>5</sup>, as vítimas ou seus representantes podem de fato apenas peticionar à Comissão que julgue os seus casos, e esta poderá deflagrar uma ação judicial contra o Estado potencialmente culpado se considerar a petição cabível, e, conforme o artigo 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a própria Comissão e os Estados que a integram são os únicos que têm direito de submeter um caso à decisão da corte. Desta forma, ainda que atores como Comunidades Epistêmicas, formadas por intelectuais e especialistas com credibilidade em assuntos específicos e que se dispõem a prover informações em contextos de incertezas, teriam capacidade para agir como *amicus curiae*

---

<sup>4</sup>Como consta no documento de Exceções preliminares, mérito e reparações do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, em 24 de novembro de 2010.

<sup>5</sup>Como afirma no livro *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis* (2010).

em casos da Corte, instituições privadas e atores não estatais estão impedidos de ingressar diretamente e participar ativamente do julgamento de casos na Corte IDH.

A globalização, no entanto, não impactou os direitos humanos apenas no que tange aos atores envolvidos em concretizá-los ou monitorá-los, mas também ocasionou o desenvolvimento de novas tecnologias. O uso da internet, por exemplo, vem possibilitando a democratização de informações a respeito de direitos humanos, e aparelhos eletrônicos vêm ganhando destaque como instrumentos de aprendizado para estudantes. Nesse sentido, a tecnologia vem revolucionando o conceito de cidadania e abrindo espaço para a discussão sobre direitos digitais, além de fornecer instrumentos importantes para a concretização dos direitos humanos<sup>6</sup>. Um exemplo disso ocorreu no estado brasileiro do Pará, onde a pandemia de COVID-19 afetou o acesso de milhares de crianças à uma educação de qualidade. Procurando resolver esse problema, a UNICEF<sup>7</sup> uniu-se a parceiros locais para financiar e distribuir tablets para estudantes moradores das comunidades ribeirinhas de Vila da Barca, em Belém. Portanto, atores não-estatais como ONGs, OSCs e comunidades epistêmicas também contribuem para a concretização dos direitos humanos por meio da elaboração de políticas públicas, que podem ser apoiadas tanto pelo governo quanto por iniciativas privadas.

Com base nos fatos apresentados, então, é evidente a importância da figura estatal e dos órgãos internacionais na concretização dos direitos humanos. Não obstante, a globalização acelerada sobretudo a partir da segunda metade do século XX vem apresentando, por consequência, um aumento da relevância de atores não estatais como ONGs, Organizações Internacionais, TGNs e da sociedade civil em meio ao Direito Internacional, e o desenvolvimento de novas tecnologias. Ambas são mudanças que podem contribuir para uma transformação na concretização dos direitos humanos, com a possibilidade de uma maior presença de atores não estatais em futuras tomadas de decisões de órgãos jurídicos internacionais, e o potencial uso de novos aparatos tecnológicos como mecanismos de democratização de informações sobre direitos humanos.

---

<sup>6</sup>Conforme Têmis Limberger e Jânia Maria Lopes Saldanha no artigo *Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas* (2012).

<sup>7</sup>Vide o artigo: Voltar para a escola, conectado, presente no website do órgão.

Ainda assim, diversas outras questões ainda se fazem presentes no que tange à concretização dos direitos humanos. É possível abordar com mais profundidade a ação de diversos atores analisados neste texto: órgãos não estatais, como o Sistema ONU e as Organizações Não Governamentais; órgãos nacionais, como a defensoria e o Ministério Público; e as Cortes Internacionais; e ainda outros como os escritórios de advocacia. Todos estes atores possuem potencial para auxiliarem na concretização dos direitos humanos. Finalmente, tópicos para além da concretização, como a definição dos Direitos Humanos em si, a implementação e o acesso a estes, também devem ser discutidos e analisados com profundidade. E é a isto que se propõem os artigos seguintes presentes nesta revista.

#### **Referências bibliográficas:**

Corte, IDH (2010). *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil: Exceções preliminares, mérito e reparações* (Costa Rica). 24 de Novembro de 2010. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)

Corte, IDH (1980). *Statute of the Inter-American Court of Human Rights* (La Paz, Bolívia). 1 de Janeiro de 1980. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/mandate/basics/statutecourt.asp#:~:text=The%20Inter%E2%80%91American%20Court%20of,Convention%20and%20the%20present%20Statute.>

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph. *Transnational Relations and World Politics: An Introduction*, in “Transnational Relations and World Politics”, University of Wisconsin Press Stable. International Organization, Vol. 25, No. 3 (1971), pp. 329-349. <http://www.jstor.org/stable/2706043>

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas*. ANUARIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO 215 AÑO XVIII, 2012, PP. 215-230. BOGOTÁ, ISSN 1510-4974. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29676.pdf>

MAZZUOLI, V. O. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis* (2ª edição). São Paulo: editora Revistas dos Tribunais (2010).

UNICEF Brasil. *Voltar para a escola, conectado*. unicef.org. 22 de Setembro de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historias/voltar-para-escola-conectado>

## O SISTEMA ONU NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Matheus Fernandes Zagallo<sup>8</sup>

### I. ONU e seu sistema de proteção aos direitos humanos

Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são o conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais que surgiram a partir de 1945 com o intuito de proteger os direitos humanos em todo o mundo. Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (Interamericano, Europeu e Africano) e um sistema universal (Nações Unidas).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi o primeiro órgão internacional que incorporou o tema de direitos humanos de maneira universal. A ideia de uma instituição internacional para promover a paz, desenvolvimento e cooperação mundial não era uma ideia nova em 1945, mas, com o advento da segunda guerra mundial, foi levada à tona a necessidade de proteger os direitos humanos de cada indivíduo, povo ou país. A partir disso, a ONU foi fundada e publicou a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Esse documento tornou-se o fundamento da atuação da ONU e do sistema internacional de direitos humanos. Em seu texto, há mais de 30 artigos detalhando os direitos que cada indivíduo tem, de maneira universal a toda humanidade. A declaração impõe que todos membros da ONU reconheçam todos humanos como “livre[s] e igual[is] em direito e dignidade, independente de nacionalidade, residência, gênero, nacionalidade ou qualquer outro status”. Esta declaração é o começo do sistema internacional de direitos humanos e sua “língua universal” serviu de base para vários outros tratados e documentos, como a Norma Internacional de Direitos Humanos.

Formalizada como a Resolução da Assembleia Geral 217 (III) da ONU, a Norma Internacional de Direitos Humanos contém a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Internacional de Direitos Políticos e Cívicos e a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esta nova norma é considerada uma “magna carta” para a humanidade em geral.

---

<sup>8</sup>Graduando em Direito pela Fundação Getúlio Vargas. Membro do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Membro da equipe da Fundação Getúlio Vargas para a III Competição de Direito e Processo Penal, promovida pelo Instituto de Ciências Penais. e-mail: matheuszagallo@gmail.com.

Com isso estabelecido, a ONU também construiu um sistema internacional para proteger os direitos estabelecidos na Norma Internacional de Direitos Humanos. A ONU conta com cinco principais órgãos de atuação: i) Assembleia Geral, ii) Conselho de Segurança, iii) Conselho Económico e Social, iv) Secretário-Geral e v) Tribunal Internacional de Justiça. Dentro deste esquema, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas atua como especialista sobre situações que envolvem direitos humanos, auxiliando a Assembleia Geral nas questões pertinentes a esse tema.

Além da ajuda à Assembleia, o Conselho de Direito Humanos (CDH) também tem a missão macro de promover e proteger os direitos humanos ao redor do mundo. O Conselho é composto de 47 países eleitos rotativamente a cada três anos. Existem 13 cadeiras para a África, 13 para a Ásia, 6 para Europa Oriental, 8 para América Latina e Caribe e 7 para Europa Ocidental e outros. Todos membros do Conselho precisam ser aprovados periodicamente e podem ser suspensos caso não cumpram com padrões elevados de direitos humanos<sup>9</sup>. Esses membros se reúnem em Genebra em sessões divididas em agendas, que incluem a discussão de normas sobre direitos humanos adotadas ao redor do mundo e a deliberação de resoluções.

Nesse mesmo sentido, o Conselho pode acionar relatores para produzirem relatórios sobre a situação de direitos humanos em países alvos. Por exemplo, em 2021, o Conselho investigou o assassinato cometido por polícias venezuelanos, buscando entender se as mortes foram feitas com ordens do governo. Além disso, o Conselho já investigou várias prisões no Brasil relatando abusos e falta de dignidade no sistema carcerário brasileiro.

Essas ações são denominadas Procedimentos Especiais. Estes procedimentos abordam um tema específico (sobre direitos humanos) a partir de uma perspectiva temática ou específica de determinado país. Para realizá-los, é nomeado um Relator, Especialista Independente ou grupo de trabalho. O trabalho é voluntário e responde diretamente ao CDH. Seu objetivo principal é pesquisar e produzir um relatório final sobre a específica situação de um país, tanto para o CDH como para a Assembleia Geral.

---

<sup>9</sup>No entanto, algumas críticas são levantadas a esse órgão em relação à sua composição. A presença de países como a China, Argélia, Arábia Saudita, Cuba e outros levantam a questão de quais são exatamente os padrões necessários para serem eleitos membros do Conselho. Isso porque muitos destes países são acusados de violarem os direitos humanos e não atuam de maneira honesta para a sua proteção.

Além do CDH, a Assembléia Geral estabeleceu a partir da resolução 60/251, em 2006, a Revisão Periódica Universal (RPU). Este processo de revisão avalia a situação de direitos humanos de todos os membros das Nações Unidas, e é realizado por um Grupo de Trabalho do CDH. Seu objetivo é efetuar uma análise da qualidade dos direitos humanos internacionais e permitir um espaço para troca de ideias e propostas entre os países-membros.

Cada país é submetido à revisão a cada quatro anos e os dados são coletados a partir de um levantamento feito pelo próprio Estado. O Estado analisado recebe “feedback” dos outros países membros da ONU e se dispõem a melhorar seu país e avançar seus parâmetros na próxima revisão. O PRU é essencial para a atuação do CDH e garante que os países sempre estejam melhorando.

Ainda mais, a ONU, desde sua criação, adotou Órgãos de Tratados, os quais são comitês especialistas independentes que tem o objetivo de regular e fiscalizar a implementação do tratado em questão. Existem nove órgãos e um subcomitê atualmente: a) Comitê de Direitos Humanos (CCPR), b) Comitê para Eliminação da Discriminação Racial (CERD), c) Comitê contra Tortura (CAT), d) Comitê dos Direitos das Crianças (CRC), e) Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), f) Comitê de Direitos Economicos, Sociais e Culturais (CESCR), g) Comitê para a Eliminação da discriminação contra mulher (CEDAW), h) Sub-Comitê para a prevenção da tortura (SPT), i) Comitê contra desaparecimentos forçados (CED) e j) Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias (CMW).

Outro sistema de proteção dos direitos humanos da ONU é o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH). Este órgão faz parte do Secretariado das Nações Unidas e lidera e organiza esforços para promover e proteger direitos humanos ao redor do planeta. Este escritório é chefiado pelo Alto Comissário, que é nomeado pelo Secretário-Geral. O ACNUDH presta assistência técnica e dialoga com governos e outros poderes de Estados e instituições de direitos humanos. Eles monitoram e cooperam para a implementação de tratados internacionais e promovem o desenvolvimento de países em necessidade. Para mais, subsidiado a este órgão, o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários serve para coordenar ações em países que foram afetados por desastres naturais.

Por último, mas talvez o mais importante órgão da ONU, o Tribunal Internacional de Justiça foi instituído no artigo 92 da Carta das Nações Unidas<sup>10</sup>. Sua principal função é resolver conflitos jurídicos entre os países membros e emitir pareceres sobre questões jurídicas da Assembleia Geral e outros institutos da ONU. A Corte é composta por 15 juízes eleitos por nove anos. Informalmente, é determinado que os juízes sejam de diferentes regiões.

Com estes órgãos, a ONU constrói um sistema verdadeiramente universal para a proteção e implementação de direitos humanos. Desse modo, é evidente que não há grandes expectativas que a ONU, por si só, realize todo o papel de desenvolvedor de direitos humanos, de modo que é esperado que os países membros da ONU atuem como os principais agentes dessa mudança.

Por essa razão, a ONU assume um papel de mediadora e encabeçadora das propostas aceitas pela maioria. Tanto o CDH e o Alto Secretário refletem isso, sendo que seu papel é muito mais auxiliar do que executivo. Sob essa perspectiva, é necessário entender que, pela própria natureza da ONU, o trabalho e papel dela é, idealmente, imparcial. Logo, os Procedimentos Especiais e as pesquisas dos comitês e da revisão periódica servem como um grande parâmetro para analisar o futuro dos direitos humanos mundiais.

Desta maneira, a ONU busca implementar o que foi estipulado na Declaração de Direitos Humanos e na Norma Internacional de Direito Humanos, sem ter o poder de vincular a implementação destas ideias aos Estados.

## **II. Análise da atuação da ONU**

A partir desta análise, algumas críticas surgem. Primeiramente, mesmo com o esforço da ONU, vários países ainda não respeitam os direitos humanos de sua população e outros cometem crimes internacionais e não são punidos por suas condutas. Essa situação faz com que várias pessoas chamem a atuação da ONU de insuficiente e altamente idealista.

Por outro lado, o Conselho de Segurança da ONU ainda detém muito poder. Os membros permanentes têm poder de veto sobre qualquer atividade realizada pela ONU e,

---

<sup>10</sup>Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

portanto, é questionado se a atuação da ONU é realmente eficaz, uma vez que os países permanentes e seus aliados não são alvos de qualquer sanção ou ação da ONU, pois sempre vetam decisões contrárias ao seu interesse. Ainda mais, pela falta de separação de poderes na ONU, é questionável também se as decisões tomadas são realmente as que “consideram o melhor futuro dos direitos humanos”.

Consequentemente, vários países não mais acreditam na ONU, argumentando que a ONU é um fantoche dos grandes poderes ou é ineficaz em suas ações.

### **III. Projetos realizados pela ONU**

*Projeto do Milênio:* em 2002, a ONU propôs um projeto que visava aplicar medidas de combate à pobreza, fome e doenças ao redor do mundo. Este plano tem alcance internacional, com o ideal de que os países mundiais cooperem para o alcance dos objetivos propostos, quais sejam: erradicar a fome e a pobreza; conseguir educação fundamental para todos; promover igualdade de gêneros e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil. Melhorar a saúde de gestantes, combater AIDS, malária e outras doenças, Garantir desenvolvimento em equilíbrio com a natureza, Estabelecer uma parceria global para o desenvolvimento.

*Atuação com migrantes e refugiados:* com a guerra na Síria e na Ucrânia, inúmeras pessoas saíram do país buscando salvar suas vidas. Com isso, a ONU se posicionou como uma protetora dos direitos desses refugiados e construiu centros de assistência para sua acolhida. Recentemente, a ONU tem ampliado suas operações na Polônia e pede para que países aceitem refugiados da Síria também.

*ONU Mulheres:* buscando melhorar a situação da mulher ao redor do mundo, a ONU estabeleceu a ONU Mulheres, com objetivo de prestar serviços e assistências para mulheres poderem se empoderar. Por exemplo, a campanha Geração Igualdade que demanda equidade salarial, divisão igualitária do trabalho doméstico e participação igualitária na vida política.

*MONUSCO:* Operação dos capacetes azuis<sup>11</sup> na República Democrática do Congo com intuito de proteger civis e ajudar na construção de uma paz duradoura na região.

---

<sup>11</sup>Força militar multinacional que funciona como exército da ONU e atua em países que sofrem com conturbações sociais graves.

### **Referências bibliográficas:**

CIJ. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu2-8.html>>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

ONU. Declaração Universal das Nações Unidas. Adotada em 10 de Novembro de 1948 . Membership of Principal United Nations Organs in 2005». United Nations. Consultado em 31 Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 31 de maio de 2022.

ONU. United Nations Visitors Centre. Disponível em: < <https://www.un.org/en/visit> >. Acesso em: 31 de maio e 2022.

ONU. Rules of procedure. Disponível em: < <https://www.un.org/en/model-united-nations/rules-procedure#:~:text=The%20Rules%20of%20Procedure%20require,to%20conform%20to%20the%20Rules> >. Acesso em 31 de maio de 2022

ONU. United Nations Peacekeeping Operations. Disponível em: < <https://peacekeeping.un.org/en> >. Nações Unidas. Acesso em: 30 de maio de 2022.

# AS CORTES INTERNACIONAIS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Leandro Léo Rebelo<sup>12</sup>

## I. Introdução

O desenvolvimento das instituições internacionais de Direitos Humanos a partir do século XX passa pela criação de cortes internacionais. Nessa definição, podemos destacar (i) organismos que se voltam à responsabilização de indivíduos, como o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, a Corte Especial para a Serra Leoa e, mais recentemente, o Tribunal Penal Internacional; e (ii) organismos que avaliam o cumprimento de Estados a tratados de Direitos Humanos, como, por vezes, a Corte Internacional de Justiça, e, precipuamente, as Cortes Interamericana, Africana e Europeia de Direitos Humanos.

Há diferenças muito pronunciadas na atuação de todos os órgãos citados acima, e as cortes da primeira categoria pouco têm a ver, funcionalmente, com as da segunda: o julgamento de Estados soberanos, e não indivíduos, faz com que a concordância do “réu” seja fundamental. Não é dizer, contudo, que nada há de similar, vez que a Corte Internacional de Justiça já decidiu um caso baseado-se nas Convenções de Genebra de 1949<sup>13</sup>, que, por sua vez, embasaram a criação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e os seus órgãos sucessores<sup>14</sup>.

O tema tratado no presente estudo será outra dessas semelhanças – a discussão sobre efetividade. Apesar de certamente haver peculiaridades nessa questão para cada uma das cortes mencionadas, o tópico afeta a atuação de todos esses organismos, e, portanto, será visto de forma mais geral. A comparação será feita com uma mesma entidade – o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – e com um mesmo país – o Brasil. As discussões sobre Maria da Penha e sobre a Lei de Anistia serão a base para a comparação.

---

<sup>12</sup>Graduando, do 8º período, da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. E-mail: leandro.rebelo@fgv.edu.br.

<sup>13</sup>Caso “*Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*”, surgido de uma solicitação da Assembleia Geral das Nações Unidas.

<sup>14</sup>Nas resoluções 780 e 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, por exemplo, o Conselho entende que violações das Convenções geram responsabilidades pessoais para os indivíduos, o que viria a fundamentar a criação do TPII.

## II. O problema da efetividade

A questão de como dar efetividade às decisões de Cortes Internacionais é tão antiga quanto as próprias cortes, e não há uma solução simples. Em sua maioria, as Cortes dependem da adesão dos Estados, que devem manifestar soberanamente sua vontade de submeter-se às suas decisões e de seguir os tratados que pautam sua atuação. Isso, por si só, já é um obstáculo significativo para o papel desses organismos de mantenedores dos direitos humanos, já que Estados podem simplesmente se recusar a reconhecer sua autoridade, mesmo antes de qualquer decisão ser tomada<sup>15</sup>. E, mesmo aqueles Estados que aderiram a uma dessas instâncias pode, constatando uma linha ideológica contrária aos seus interesses, deixar de se submeter à fiscalização internacional<sup>16</sup>. Contudo, se essas instituições dependem da adesão dos Estados para fazer o seu papel, isso também significa que a sua *existência* e funcionamento contínuo indica, de forma geral, um comprometimento dos Estados submetidos à sua autoridade de mantê-las e integrá-las.

Para além dessa dimensão de reconhecimento da autoridade, outro problema relevantíssimo está no *cumprimento* das decisões pelos Estados. As Cortes não têm formas de exercer poder de polícia sobre os Estados, ou impor, coercitivamente, o cumprimento de suas determinações: é preciso que o Estado colabore. O simples fato de um Estado integrar um desses órgãos, além disso, não é indício suficiente de colaboração, e a participação estatal nos procedimentos nem sempre se traduz no cumprimento das decisões. Deixando de lado a possibilidade de sanções ou outras pressões externas, o exemplo brasileiro será utilizado para apontar indícios do que, na relação de um mesmo país com uma mesma corte, diferencia um caso de sucesso de um caso de descumprimento das decisões, inclusive no que se refere à conduta do Estado ao longo do processo.

## III. A Lei de Anistia

O Brasil aprovou, em 28 de agosto de 1979, a Lei nº 6.683, conhecida como Lei de Anistia, que concedeu anistia a pessoas que cometeram crimes políticos ou conexos

---

<sup>15</sup>Os Estados Unidos, por exemplo, não ratificaram o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tecendo críticas à atuação pretendida do Tribunal. Disponível em: <https://hrw.org/news/2020/09/02/qa-international-criminal-court-and-united-states>. Acesso em: 03.07.2022.

<sup>16</sup>A Venezuela, que reconhecia a autoridade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, denunciou-a em 2012, o que significa que, desde 2013, esse órgão não pode mais analisar casos ocorridos na Venezuela. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2013/064.asp>. Acesso em: 03.07.2022.

no período da ditadura militar. A anistia encontra algumas limitações em seu texto, mas, como foi discutido à época de sua redação, toda ação de tortura foi anistiada pelo governo, enquanto o crime de “terrorismo” não foi considerado suscetível de anistia<sup>17</sup>. A lei já foi questionada no STF, na ADPF 153, não tendo o Supremo feito qualquer tipo de revisão à anistia, mas pelo contrário, exaltado o papel dessa medida na transição para a democracia<sup>18</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se debruçou sobre leis de anistia em outras ocasiões. No célebre caso *Barrios Altos vs. Peru*, a Corte estabeleceu, sem meias palavras, que disposições de anistia que visem a impedir a sanção e investigação por violações graves de Direitos Humanos, como tortura, desaparecimentos forçados e execuções ilegais, são contrárias não só à Convenção Americana de Direitos Humanos como a normas inderrogáveis do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>19</sup>. Igualmente, a Corte possui uma extensa jurisprudência sobre o chamado “direito à verdade”, devendo os Estados laborarem para proporcionar aos familiares de vítimas de massacres, e à sociedade em geral, o acesso à verdade dos ocorridos<sup>20</sup>.

A Lei de Anistia brasileira foi trazida à análise da Corte, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. A Corte rememorou não apenas suas decisões sobre os processos de anistia em diversos outros países da América do Sul, como também o entendimento de órgãos europeus, africanos e internacionais, declarando a “manifesta incompatibilidade” da Lei de Anistia com as obrigações internacionais do Brasil<sup>21</sup>. Na sentença, a Corte indica que a iniciativa da criação de uma Comissão da Verdade é algo positivo, mas que não substitui a necessidade de responsabilizações individuais de criminosos<sup>22</sup>.

Apesar de a Comissão Nacional da Verdade ter apontado a contribuição da Corte para sua criação<sup>23</sup>, conforme o alerta da Corte, não houve avanços significativos na esfera da responsabilização individual. A ADPF nº 320, que objetiva o reconhecimento dessa

---

<sup>17</sup>SENADO. Há 40 anos a lei de anistia reparou caminho para o fim da ditadura. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

<sup>18</sup>STF. ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 29/04/2010.

<sup>19</sup>CtIDH. Caso *Barrios Altos vs. Peru* (Mérito), Sent. 14/03/2001, § 41.

<sup>20</sup>O caso mais recente a tratar desse ponto, no momento da redação desse texto, é o caso *Massacre da Aldeia Los Josefinos vs. Guatemala*, julgado em 03/11/2021.

<sup>21</sup>CtIDH. Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Sent. 24/11/2012, § 174.

<sup>22</sup>*Idem*, § 297.

<sup>23</sup>Comissão Nacional da Verdade. Criação da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo1/Capitulo%201.pdf>>, pp. 29 e ss.

responsabilidade para os casos de tortura, até hoje não foi julgada<sup>24</sup>. Assim, as autoridades brasileiras, sabedoras da existência de condenação internacional, não fizeram os esforços necessários para dar cumprimento.

#### **IV. O Caso Maria da Penha**

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica bioquímica, que sofreu duas tentativas de feminicídio de seu então marido, que deixaram sequelas para o resto de sua vida, deixando Maria da Penha paraplégica. O Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) trouxeram o caso ao Sistema Interamericano, ingressando junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O Brasil não colaborou com o trâmite do caso perante a Comissão, não formulando proposta de acordo e nem sequer se manifestando no caso<sup>25</sup>. A CIDH concluiu pela responsabilidade internacional do Brasil pela violação das garantias judiciais de Maria da Penha e do combate à violência contra a mulher, estabelecendo uma série de recomendações para o Brasil, tanto específicas ao caso de Maria da Penha quanto gerais.

Apesar de as recomendações da Comissão não terem sido imediatamente adotadas, o caso não foi deixado de lado internamente. O CLADEM, ONG proponente da ação perante o Sistema Interamericano, uniu-se com outras ONGs para impulsionar o debate nacional sobre uma lei de combate à violência doméstica<sup>26</sup>. Após um longo debate legislativo, surgiu a Lei 11.340, conhecida hoje como “Lei Maria da Penha”. Não se restringindo estritamente ao que determinou a CIDH, a Lei cria uma moldura extensiva para o combate à violência doméstica, estabelecendo diretrizes para órgãos qualificados e criando medidas protetivas às mulheres. Apesar de, por certo, a Lei não encerrar todos os avanços na matéria, ela é considerada um marco normativo importante sobre o tema de combate à violência contra a mulher.

---

<sup>24</sup>STF. ADPF 320. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>>. Acesso em: 03.07.2022.

<sup>25</sup>OEA. Relatório anos 2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>, §25.

<sup>26</sup>Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 03.07.2022.

## V. Conclusão

Se o estudo da eficácia das decisões de cortes internacionais passa pela possibilidade de um Estado ignorar por completo um órgão, há muitas reações diferentes que um Estado aceitador da jurisdição de uma corte pode tomar.

Nos dois casos aqui contrapostos, a atenção dada pelas autoridades brasileiras não se traduziu em *efetividade* da decisão. Para a Lei de Anistia, o Brasil participou internacionalmente, representado em todas as instâncias, e a sentença da Corte foi não apenas discutida pelas autoridades como serviu de fundamentação para o ajuizamento de ação constitucional perante o STF – e mesmo assim não houve avanço interno relevante. Já a condenação no caso de Maria da Penha, totalmente ignorado pelo Brasil em seu trâmite internacional, impulsionou uma rede de ONGs nacionais a concretizarem as conquistas antevistas pelo Sistema Interamericano, obtendo resultados ainda mais ambiciosos.

O exemplo é singelo, e não considera a presença de fatores que informam a atuação de todas as cortes internacionais: pressões de outros países, sanções econômicas, arranjos políticos internos etc. Contudo, podemos perceber que nem sempre o desinteresse de um país em adequar-se à determinação de um órgão internacional, por mais inarredável que seja, resultará em uma ruptura institucional ou saída do órgão; muitas vezes, a solução é o simples descumprimento. Mas nem tudo são trevas: a atuação desses órgãos pode municiar a atuação de ativistas dentro dos países, que darão efetividade às medidas de uma forma que em nada se parece com os mecanismos coercitivos das cortes nacionais.

Assim, por mais que não se possa falar da existência de uma cultura de cumprimento das decisões internacionais independentemente de seu conteúdo, há caminhos reais para o avanço dos direitos humanos a partir das cortes. Nas palavras de Sergio García Ramírez, ex-juiz da Corte Interamericana, a atuação do “*terceiro setor*” é essencial tanto para que o Sistema Interamericano tenha atingido o grau de desenvolvimento que possui hoje, quanto para a fiscalização nacional da efetividade dos Direitos Humanos e das liberdades individuais protegidas por esse Sistema. As Cortes não são perfeitas, e encontram inúmeros obstáculos em sua atuação; mas, a sua influência na concretização dos direitos humanos é, sem dúvidas, positiva.

### **Referências bibliográficas:**

Comissão Nacional da Verdade. Criação da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em:

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo1/Capitulo%201.pdf>.

CtIDH. Caso Barrios Altos vs. Peru (Mérito), Sent. 14/03/2001.

CtIDH. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Sent. 24/11/2012.

OEA. Relatório anos 2000. Disponível em: <  
<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>, §25.

SENADO. Há 40 anos a lei de anistia reparou caminho para o fim da ditadura. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

STF. ADPF 320. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>>. Acesso em:  
03.07.2022.

# ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

João Jorge Oliveira Pinto<sup>27</sup>  
Nathália Oliveira Bastos<sup>28</sup>

## I. Resumo

O presente artigo tem por finalidade identificar de que maneira se dá a atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs) na concretização dos Direitos Humanos, sobretudo em território nacional. Após a conceituação destas entidades, serão abordados, numa perspectiva ampla, mas não taxativa, os métodos que podem ser utilizados para alcançar este fim. Logo em seguida, serão expostos exemplos concretos de atuação de ONGs, assim como, posteriormente, as dificuldades e limitações existentes destas pessoas jurídicas para consolidação e concretização dos direitos humanos.

## II. Organizações não governamentais

As Organizações Não Governamentais (ONGs) são organizações sem fins lucrativos que dedicam-se à temáticas sociais. Dessa maneira, as ideias de igualdade, manutenção e promoção de direitos são fundamentais para o cumprimento de seus objetivos e propostas transformadoras da sociedade.

Nessa perspectiva, existem condições necessárias para que uma instituição se enquadre como ONG. Um desses requisitos é a obrigação das organizações não governamentais pautarem-se em interesses gerais, cuja relevância, no mínimo, não beneficiará apenas os seus membros, mas também pessoas à margem de seu corpo de associados. Com isso, segundo o artigo 3º da Lei nº 9.970, de 23 de março de 1999, a organização da sociedade civil de interesse público deve ter como uma de suas finalidades: a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, como a educação, a saúde, a cultura, a comunidade; a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; entre outras (Brasil, 1999).

Dessa forma, essas ONGs podem atuar tanto nacionalmente como internacionalmente, por meio da construção de redes de ação. No Brasil, essas organizações fortaleceram-se principalmente na última década da ditadura militar. Ao

---

<sup>27</sup>Discente do 2º período de Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA); email: joaojorge1359@gmail.com

<sup>28</sup>Discente do 6º período de Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); email: nathaliaoliveirabastos@gmail.com

longo do tempo, essas instituições mostraram capacidade de adaptação aos mais diversos contextos, tendo ganhado uma maior visibilidade e buscado a construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva através de um leque variado de atividades.

### **III. Possibilidades de atuação na concretização de Direitos Humanos**

Conforme Piovesan e Barbieri<sup>29</sup> as ONGs consolidaram-se a partir do ideal de serem entidades voltadas para questões de interesse público, capazes de formular projetos e monitorar sua execução. Nesse sentido, organizações não governamentais criam diferentes tipos de programas a fim de garantir e promover os Direitos Humanos.

Em primeiro lugar, existem organizações, como a Cáritas Brasileira, que promovem o acolhimento, o suporte e a integração de migrantes e refugiados no Brasil. Isso se dá através de orientação jurídica, atendimentos psicossociais e fornecimento de informações para que o processo seja feito da forma mais tranquila e segura possível.

Em segundo lugar, existe a ajuda humanitária promovida por organizações como a Médico Sem Fronteiras (MSF). O trabalho desenvolvido foca em atuar durante um curto período de tempo a fim de minorar um problema, sem a intenção de substituir o Estado ou criar um sistema paralelo. Ademais, o MSF tem como objetivo colocar em destaque a situação de vulnerabilidade em que as pessoas ajudadas por eles se encontram para que essas não permaneçam negligenciadas

Outra forma de atuação das organizações não governamentais é através da defesa e assistência jurídica gratuita à pessoas e grupos vulneráveis. Nesse contexto, o Instituto de Defesa da População Negra exemplifica essa atividade através do auxílio jurídico e judicial à pessoas negras periféricas.

ONGs também atuam auxiliando outras ONGs juridicamente. Exemplo disso é a atuação do Instituto Pro Bono como elo entre organizações que precisam de orientação jurídica e advogados ou escritórios de advocacia dispostos a trabalhar gratuitamente.

De maneira análoga, as instituições promovem educação em direitos humanos para pessoas e organizações. Através de cursos, palestras, bolsas de pesquisa e estágios, elas buscam ensinar e formar tanto profissionais que atuem tanto com os direitos humanos

---

<sup>29</sup>PIOVESAN, Flávia; BARBIERI, Carla Bertolucci. Terceiro Setor e Direitos Humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor. São Paulo: IOB Thompson, 2005. p. 75-97.

de forma específica quanto profissionais que promovam esses direitos independentemente da área que escolherem seguir.

Ademais, a litigância estratégica é uma atividade que vem se destacando e popularizando entre as Organizações Não Governamentais. Organizações como a Conectas Direitos Humanos realizam esse trabalho de buscar mudanças estruturais a partir de casos judiciais. Nesse contexto, a intenção é demonstrar que as diretrizes propostas por tratados e pela constituição precisam ser efetivamente adotadas pelo Estado brasileiro e criar precedentes, influenciando, dessa maneira, todo o sistema.

Cabe destacar, no entanto, que o rol de atividades destacadas não é taxativo. As possibilidades de atuação aqui apresentadas foram, em sua maioria, destacadas no Ciclo de Formação do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo e buscam exemplificar algumas das diferentes formas que as organizações atuam na concretização dos Direitos Humanos.

A atuação da organização Médico Sem Fronteiras (MSF) durante a pandemia do novo coronavírus é um exemplo de algumas das possibilidades de atuação supracitadas. Em virtude da rápida e crescente expansão da doença, a instituição mobilizou um grande contingente de profissionais e materiais a fim de auxiliar pessoas em situação de vulnerabilidade em várias regiões do Brasil. Assim, foram realizados, por exemplo, atendimentos de indígenas, idosos e pessoas em situação de rua.

Além disso, o MSF ofereceu apoio às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e também disponibilizou um treinamento em controle e prevenção de infecções para as equipes de saúde locais. A organização também ofereceu suporte em saúde mental aos profissionais de saúde da região que estavam sobrecarregados em virtude do contexto pandêmico.

Assim, a Médico Sem Fronteiras atuou na promoção do direito à saúde tanto dos cidadãos de forma geral como dos profissionais de saúde por meio do suporte em atendimentos e oferecimento de capacitação para o enfrentamento da crise gerada pela pandemia.

#### **IV. Dificuldades enfrentadas pelas ONGs**

As ONGs podem ser classificadas conforme Boaventura de Souza Santos, isto é, “como um conjunto de organizações sociais que não são nem estatais nem mercantis,

ou seja, organizações sociais que, por um lado, sendo privadas não visam fins lucrativos, e, por outro lado, sendo animadas por objetivos sociais, públicos ou coletivos, não são estatais.”<sup>30</sup>, ou como Sílvio Luís Ferreira da Rocha que, em uma perspectiva ampla, as conceituou como “entes privados não vinculados à organização centralizada ou descentralizada da Administração Pública, mas que não almejam, entretanto, entre os seus objetivos sociais, o lucro, e que prestam serviços em áreas de relevante interesse social e público”<sup>31</sup>, ou ainda como Flávia Piovesan e Carla Bertucci Barbieri investigando o conceito de Organizações não governamentais de vários autores ao ponto de identificar características universais tal qual as ONGs serem setores não governamentais, autogovernadas e não lucrativas<sup>32</sup>.

Assim sendo, dentre as críticas a serem efetuadas, inicialmente, resta claro que a qualificação das ONGs, no campo doutrinário, segue plurissignificativa de tal modo que não há uma definição unívoca, obscurecendo, até certa instância, este termo. Ora, isso ocorre pois as ONGs não se limitam a ser um fenômeno jurídico uma vez que operam, constantemente, à margem do Direito. Uma organização não governamental pode atuar como terceiro setor sem sequer estar formalmente constituída.

Apesar da ausência de uma definição universal, as organizações não governamentais possuem como qualidade serem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. No entanto, a atuação dessas instituições envolve uma grande quantidade de despesas, como a compra de materiais de trabalho, viagens e remuneração dos profissionais que empregam. Desse modo, a relevância da constituição jurídica de uma ONG se exprime, sobretudo, quando se há a intenção deste ente atrelar-se com o Poder Público.

Cabe salientar que as ONGs dependem de doações de pessoas, fundações privadas, agências de desenvolvimento e eventuais convênios com o governo. Dessa forma, consoante Rios Junior, a falta de recursos financeiros pode limitar ou impedir a

---

<sup>30</sup>SANTOS, Boaventura de Souza. A reinvenção solidária e participativa do estado. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIEDADE E A REFORMA DO ESTADO, 1998, São Paulo, São Paulo: MARE, 1998.

<sup>31</sup>ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Terceiro setor. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>32</sup>PIOVESAN, Flávia; BARBIERI, Flávia Bertucci. Terceiro setor e direitos humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coords.). Aspectos jurídicos do terceiro setor. 2. ed. São Paulo: MP, 2008. p. 89-122.

atuação de organizações, uma vez que dependem dessa captação de recursos para o exercício e para a continuidade de sua atividade.

Nesse diapasão, de acordo com Tarso Cabral Violin, paulatinamente, com o fomento financeiro do Poder Público, as ONGs começam a perder sua combatividade contra um Estado deficiente ao reduzir-se aos incentivos garantidos por este primeiro setor<sup>33</sup>. A propósito, Paulo Modesto conjectura que a lei 9790/99 é um dos meios para restringir a atuação das ONGs para concretizar sua função de garantir os Direitos Humanos indo de encontro aos interesses políticos do Estado, já que este dispositivo legal permite contingenciamentos financeiros imotivados por parte do Poder Público contra as ONGs, colocando-as a seu arbítrio por coação econômica<sup>34</sup>.

Finalmente, entre as principais dificuldades a serem elencadas, como dito por Fernandes Minori e Celino Coutinho, “A Constituição Federal de 1988 é peremptória quanto aos deveres do Poder Público de efetivar direitos sociais dos cidadãos. Ademais, observa-se que não há sociedade civil ativa e, por corolário, Terceiro Setor qualificado se não houver a prévia concretização dos direitos humanos (fundamentais) dos sujeitos que lhes compõem, pois a falta de saúde, educação e cultura retira o poderio técnico, reivindicatório e físico para dar conta das atividades de interesse público. Desse modo, como o Brasil ainda carece de substancial efetivação desses direitos, é pouco provável que o seu Terceiro Setor já esteja apto a assumir substancialmente as atividades do Poder Público no trato às questões sociais, tendo em vista que a sua base (sociedade civil) não se encontrar suficientemente organizada sem a concretização preliminar daqueles direitos.”<sup>35</sup>

Além disso, devido ao repasse de verbas para as organizações, existe o risco de corrupção, como o desvio de verbas para fins pessoais, o que pode menoscabar a credibilidade e a eficiência destas organizações.

Portanto, é possível notar que a atuação das ONGs é dotada de uma indefinição e de alguns entraves. O termo Organizações Não Governamentais não estar claramente

---

<sup>33</sup>VIOLIN, Tarso Cabral. Terceiro Setor e as parcerias com a administração pública: uma análise crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

<sup>34</sup>MODESTO, Paulo. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 5, mar. abr. mai., 2006. p. 13. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-5-MAR%C7O-2006-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2009.

<sup>35</sup>MINORI, A. F.; COUTINHO, .A. L. F. Breve análise social e jurídica do terceiro setor no Brasil. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. P. 2066/2078. Junho, 2010.

definido abre a prerrogativa para que algumas atuem e expandam o seu campo de trabalho de maneira irregular. Todavia, é salutar reconhecer que a dependência de recursos alheios limita a atuação dessas organizações, uma vez que essas precisam basear a atuação no orçamento disponível. Ademais, é necessário destacar que o funcionamento das ONGs depende de pessoas. Dessa forma, os direitos humanos dessas precisam estar também efetivados para que essas possam contribuir na efetivação dos direitos de terceiros. Assim, é necessário chamar atenção para a regularização e organização dos aspectos burocráticos das organizações não governamentais para que essas possam ser meios facilitadores da concretização de Direitos Humanos.

## V. Conclusão

A partir do exposto, é possível compreender que as organizações não governamentais são instrumentos fundamentais na concretização dos direitos humanos. Estas buscam sanar questões emergenciais que afetam diretamente grupos vulneráveis, auxiliando indivíduos a viverem de uma maneira mais digna. Ademais, promovem a educação e a capacitação de pessoas para trabalharem com os direitos humanos. Nesse sentido, difundem o conhecimento adquirido e formam profissionais capacitados a lidar com as demandas emergentes de maneira humanizada.

Para mais, essas organizações salientam a responsabilidade do poder público no cumprimento do que foi pactuado por meio da Constituição brasileira e de tratados de direitos humanos. Nesse sentido, atuam estrategicamente em determinados contextos para mudar padrões de comportamento do Estado e mostrar a responsabilidade do poder público em causas que vêm sendo negligenciadas, a fim de diminuir ou extinguir a vulnerabilidade a que certos grupos estão expostos.

Dessa forma, as organizações não governamentais contribuem não só para garantia e consolidação de direitos, mas também para um mundo mais inclusivo, democrático e pacífico, uma vez que, conforme a lição de René Cassin (informação verbal)<sup>36</sup>: “não haverá paz sobre este planeta enquanto os direitos humanos forem violados em alguma parte do mundo”.

---

<sup>36</sup>Fala de René Cassin ao ser anunciada sua nomeação para o Prêmio Nobel da Paz em 1968.

## Referências bibliográficas:

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm).

CÁRITAS BRASILEIRA. Página inicial. Disponível em: <https://caritas.org.br/> . Acesso em 24 jun 2022.

Instituto Pro Bono. Como obter atendimento jurídico gratuito para ONGs. 2019. Disponível em: <https://probono.org.br/acao/como-obter-atendimento-gratuit-juridico-para-ongs/> . Acesso em 24 de jun 2022.

Instituto de Defesa da População Negra. O que fazemos. Instagram: @institutodpn. Disponível em: <https://www.instagram.com/institutodpn/> . Acesso em 24 jun 2022.

Landim, Leilah. Organizações Não-Governamentais. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/organizacoes-nao-governamentais> . Acesso em 25 jun 2022.

Médico sem Fronteiras. Quem somos. Disponível em: <https://www.msf.org.br/quem-somos/> . Acesso em 25 jun 2022.

MINORI, A. F.; COUTINHO, .A. L. F. Breve análise social e jurídica do terceiro setor no Brasil. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. P. 2066/2078. Junho, 2010.

MODESTO, Paulo. Reforma do marco legal do terceiro setor no Brasil. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, n. 5, mar. abr. mai., 2006. p. 13. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-5-MAR%C7O-2006-PAULO%20MODESTO.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2009.

PIOVESAN, Flávia; BARBIERI, Carla Bertolucci. Terceiro Setor e Direitos Humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor. São Paulo: IOB Thompson, 2005. p. 75-97.

Rios Junior, Ademir Vilaronga. A crítica do fenômeno das “ONGs” no Brasil: uma análise da atuação na política social de proteção à criança e ao adolescente em Recife. Tese (Mestrado em Serviço Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p.130. 2013.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Terceiro setor. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006  
Saiba o que MSF está fazendo para combater a epidemia do novo coronavírus no país. Médicos Sem Fronteiras. Disponível em: <https://coronavirus.msf.org.br/nossa-atuacao-brasil/> . Acesso em 25 jun 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. A reinvenção solidária e participativa do estado. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIEDADE E A REFORMA DO ESTADO, 1998, São Paulo, São Paulo: MARE, 1998.

VIOLIN, Tarso Cabral. Terceiro Setor e as parcerias com a administração pública: uma análise crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

# UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Adrielly Marcel Silva Nunes<sup>37</sup>

Mel Capobianco Silva<sup>38</sup>

**Resumo:** Este artigo pretende analisar o Ministério Público como uma entidade autônoma e independente que tem como prioridade a defesa do regime democrático e dos interesses sociais indispensáveis. Assim, o presente trabalho tem como objetivo compreender o papel desse órgão na efetivação dos direitos humanos, enquanto uma organização pública comprometida com a defesa da ordem jurídica nacional. Tendo em vista esse propósito, discutem-se os meios pelos quais essa instituição constitucionalmente constituída pode atuar como um mecanismo de justiça social, capaz de assegurar um sistema protetivo de direitos voltado à proteção da dignidade da pessoa humana. Por meio do método dedutivo, com abordagem bibliográfica, legislativa e documental, esta pesquisa pretende verificar a fundamentalidade do Ministério Público na efetivação dos valores essenciais a um Estado Democrático de Direito comprometido com a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Palavras-chave: Ministério Público; Direitos Humanos; ordem jurídica democrática; Estado Democrático de Direito; Controle de Convencionalidade.

*A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo lugar (Martin Luther King Jr).*

## I. Introdução

Este artigo visa tratar de um tema de grande relevância para o desenvolvimento democrático da nação: os meios pelos quais o Ministério Público (MP) pode atuar como uma instituição de proteção dos direitos humanos fundamentais no Brasil. Tendo em vista esse objetivo, pretende-se analisar o papel que esse órgão vem ocupando na concretização de direitos indisponíveis e dos interesses coletivos. Ao longo dos últimos anos, pôde-se observar que o sistema jurídico-constitucional brasileiro ampliou o conjunto de normas destinadas à proteção dos direitos humanos. Dessa forma, seria de se esperar que essa comunidade política tão engajada

---

<sup>37</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do grupo de pesquisa CNPq Desafios da Democracia no século XXI. Monitora acadêmica em Antropologia Jurídica. Pesquisadora bolsista PIBIC Mackenzie. Pesquisadora do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Membro do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Membro do Grupo de Estudos Mack DH&E: Direitos Humanos e Empresas. e-mail: adriellymarcel@hotmail.com

<sup>38</sup>Graduanda em Direito pela Fundação Getúlio Vargas. Membro do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Membro da equipe da Fundação Getúlio Vargas para a III Competição de Direito e Processo Penal, promovida pelo Instituto de Ciências Penais. e-mail: melcapobianco9@gmail.com.

em professar arbítrios democráticos, de fato, cumprisse com seu dever constitucional de alcançar uma sociedade mais igualitária. No entanto, apesar da presunção de igualdade entre todos os cidadãos, este é um país que preserva profundas marcas de desigualdade social<sup>39</sup>, onde certos grupos ainda vivem à margem de seus direitos e garantias fundamentais<sup>40</sup>.

É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988, fruto de um processo de luta e restauração dos valores democráticos, estabelece ao Ministério Público a função de guardião dos interesses sociais<sup>41</sup>. Essa é a premissa a partir da qual o presente estudo se desenvolve, isto é, a relação entre essa entidade governamental e a concretização da dignidade de todos os seres humanos<sup>42</sup>. O *Parquet*<sup>43</sup> é, então a instituição governamental responsável pela defesa dos direitos humanos<sup>44</sup>. O artigo 127 do texto constitucional a define como uma "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". A partir desse pressuposto, a análise recai sobre as atribuições do MP e como sua esfera de atuação tem acompanhado os processos de transformações sociais que alçaram o poder Judiciário como uma das ferramentas principais para a busca de efetivação de direitos<sup>45</sup>.

Nesse contexto, a referida instituição assume o papel relevante de garantir a vigência do Estado Democrático de Direito. Para tanto, algumas funções foram-lhe constitucionalmente atribuídas para a preservação da ordem democrática. Dentre as mais importantes, tem-se: i) zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; ii) o dever de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteger o patrimônio público da

---

<sup>39</sup>Segundo um estudo realizado pelo banco Credit Suisse, o Brasil continua sendo um dos países mais desiguais do mundo. Ver nesse sentido: <https://www.credit-suisse.com/about-us/en/reports-research/global-wealth-report.html>. Acesso em: 22 de jun. 2022.

<sup>40</sup>SILVA, Virgílio Afonso. Direito constitucional brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 131-136.

<sup>41</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 16. ed. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 556. E-book.

<sup>42</sup>A dignidade da pessoa humana está expressamente prevista no artigo primeiro como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o; V – pluralismo político.

<sup>43</sup>O termo Parquet tem etimologia francesa e significa o lugar onde se encontram os membros do Ministério Público no desempenho de suas funções. No Brasil, a palavra é utilizada para se referir ao MP ou a seus membros.

<sup>44</sup>RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 609. E-book.

<sup>45</sup>Para uma análise da atuação do Ministério Público no acesso à justiça ver nesse sentido: COSTA, Susana Henrique da; ALMEIDA, Ananda Pallazzin de. Acesso à Justiça e Atuação do Ministério Público na Defesa dos Interesses Sociais. Brasília, v. 19, n. 101, p. 331 - 359, jan./ mar. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/issue/view/255>. Acesso em: 23 de jun. 2022.

sociedade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; iii) requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial; iv) possibilidade de promover ação penal pública. É, portanto, investido dessas prerrogativas que o MP passa a ter legitimidade constitucional de proteger e promover os direitos humanos indispensáveis à construção de uma ordem político-social orientada pelos fundamentos da justiça, liberdade e solidariedade<sup>46</sup>.

Partindo da premissa de que a Constituição de 1988 pode ser interpretada através da perspectiva do constitucionalismo transformador, esta pesquisa pretende se debruçar no escopo de atuação do Ministério Público e na maneira que ele resguarda os direitos humanos por meio de seu funcionamento e de suas divisões internas<sup>47</sup>. A partir de uma pesquisa orientada pelo método dedutivo, em que empregou pesquisa bibliográfica em doutrina e legislação, espera-se defender a adesão da proteção dos direitos humanos pelo Ministério Público como consequência da consolidação de um ordenamento constitucional empenhado em mudanças estruturais que garantam a promoção de igualdades, da democracia participativa e dos direitos humanos fundamentais. Além disso, este estudo se propõe a refletir sobre o papel do *Parquet* no controle de convencionalidade das leis. Isto é, como essa instituição constitucionalmente legitimada atua na análise das normas internas (comissivas ou omissivas) frente aquelas derivadas de fontes internacionais (costumes internacionais, princípios gerais, atos unilaterais, tratados e resoluções vinculantes)<sup>48</sup>, de forma a procurar a harmonia entre o que foi estabelecido pelas convenções internacionais de Direitos Humanos e as normas de direito interno. De maneira um pouco mais sistemática, o controle de convencionalidade configura-se como um mecanismo de caráter judicial exercido por Cortes Superiores Nacionais que tem como principal finalidade a compatibilização da legislação doméstica com a aplicação de normas internacionais oriundas de tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado.

Não resta dúvidas então que o *Parquet* se configura como um dos pilares para a proteção dos direitos humanos fundamentais. Seu papel como defensor da ordem nacional implica em responsabilidades especiais e significativas, principalmente quando se trata de um Estado notadamente aberto às normas internacionais de concretização dos direitos humanos<sup>49</sup>. É por essa

---

<sup>46</sup>FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Proteção dos Direitos Humanos: alguns aspectos da atuação do Ministério Público. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 41/2002, p. 199 - 214, out./dez. 2002

<sup>47</sup>OLSEN, Ana Carolina Lopes; Kozicky Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v.1, n. 1, p. 82 - 118, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18>. Acesso em: 23 de jun. 2022.

<sup>48</sup>CARVALHO RAMOS, André de. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 321.

<sup>49</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 30 - 35. E-book.

razão que é imprescindível estudar o Ministério Público como examinador da convencionalidade entre as normas jurídicas internas e os tratados de direitos humanos no qual o país é signatário. Percebe-se, portanto, que o MP deve transcender os limites das normas internas, para assim, exercer a função que lhe é atribuída: a responsabilidade de garantir a efetivação de normas internacionais de direitos humanos no Brasil. Assim, parte-se do pressuposto que a efetiva principalidade dos direitos humanos depende diretamente da atuação do *Parquet* como um agente fiscalizador das normas internacionais, de modo que promova um diálogo direto com as normas de direito interno<sup>50</sup>. Dessa forma, se o Ministério Público é um ator importante para a garantia dos mandamentos constitucionais que empodera o princípio da dignidade humana, é necessário que a sociedade civil permaneça vigilante, para dele cobrar uma atuação justa e comprometida.

## **II. Desenvolvimento**

### **II.1. Dos princípios do Ministério Público**

Nesse sentido, passa-se a analisar os princípios regedores do Ministério Público e as possibilidades de atuação desse órgão em relação à proteção dos Direitos Humanos. Em primeiro lugar, é preciso examinar a Lei Complementar n 8.625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre as normas gerais para a organização dessa instituição em âmbito estadual. Nesse contexto, o Art. 1º da Lei prevê que o MP é um instituição permanente, “essencial à função jurisdicional do Estado”<sup>51</sup>, e lhe incumbe a proteção da ordem jurídica e do regime democrático, assim como dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis. Ainda, o parágrafo único do referido artigo prescreve que seus princípios institucionais são: (i) unidade, (ii) indivisibilidade e (iii) independência funcional.

Em primeiro lugar, a lei da unidade (i) disciplina que o *Parquet* é uma instituição única e indivisível. A indivisibilidade (ii), por sua vez, quer dizer que este órgão não pode ser dividido. Dessa forma, quando seus membros são substituídos, é o Ministério Público que continua a atuar, independentemente das substituições. Ademais, é importante

---

<sup>50</sup>MAZZUOLI, Valério de; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kleydson Dionysio. A aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 87, p. 183 – 220, jan./ jun. 2020. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/192>. Acesso em: 22 de jun. 2022.

<sup>51</sup>BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm).

ressaltar que estas normas são válidas apenas quando se trata de membros do mesmo ministério, ou seja, não há unidade ou indivisibilidade entre o ente em âmbito federal e estadual. Por fim, o último princípio, o da independência funcional (iii), é o mais relevante quando se trata da efetiva proteção dos Direitos Humanos.

Em relação a este preceito, ressalta-se que este é de extrema importância para a atuação do MP, pois, mesmo sendo um órgão do Poder Executivo, aquele não se submete a este, uma vez que a referida instituição não é subordinada a nenhum dos demais poderes, podendo atuar independentemente deles. Aliás, uma de suas prerrogativas é de poder atuar contra o próprio Estado quando entender que este agiu de maneira a violar direitos fundamentais, uma vez que a sua função é defender os direitos indisponíveis individuais e não agir como um mero defensor do Estado. Assim, o Art. 3º da respectiva Lei reforça esse princípio ao estipular: “Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira”. Da mesma maneira, a Constituição Federal também garante essa autonomia no Art. 127, § 3º, sendo este, portanto, um princípio indispensável para o efetivo funcionamento do órgão.

Ademais, faz-se relevante citar a ADI 132-9-RO, que vinculou um entendimento já assentado pelos tribunais: o da autonomia do Ministério Público em relação aos demais entes federativos. Em seu voto, o então Min. Sepúlveda Pertence, do STF, estipula: “O estatuto constitucional do Ministério Público é manifestamente de maior autonomia que o das simples autarquias administrativas e, conseqüentemente, de espessura mais consistente em relação às interferências da administração central do Poder Executivo”<sup>52</sup>.

Além disso, a Constituição Federal, em seu Art. 129, incumbe ao Ministério Público funções especiais no que tange à promoção dos Direitos Humanos e dos interesses sociais. É inegável, portanto, o dever do MP de zelar pelos direitos fundamentais da população e de buscar meios para efetivá-los. Nesse âmbito, sua atuação pode ser tanto de órgão agente como de fiscalizador, mas é naquela função que se encontra a oportunidade de garantir a efetivação desses direitos, pois é nesse sentido que o órgão pode atuar como transformador da realidade social.

Visto as atribuições e princípios do MP, resta analisar como ele pode atuar no âmbito do Direito Internacional para a garantia dos Direitos Humanos.

---

<sup>52</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 132. p. 21. Requerente: Governador do Estado de Rondônia. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. 30 de abril de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266213>.

## II.2. Do controle de convencionalidade

Posto o dever que o Ministério Público tem de zelar pela garantia dos Direitos Humanos, examina-se a necessidade, por parte do mesmo órgão, de fiscalizar se o ordenamento jurídico brasileiro age de acordo com o que foi estabelecido nas convenções internacionais sobre o tema, ou, em outras palavras, realizar o controle de convencionalidade.

*A priori*, é fato que os tratados internacionais são capazes de gerar normas para seus países signatários. Mais especificamente, no ordenamento jurídico brasileiro, os tratados de Direitos Humanos não só geram obrigações, mas também possuem *status* de emenda constitucional. Sobre esse tema, escreve Valério de Oliveira Mazzuoli, :

De forma expressa, a Carta de 1988 atribuiu aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro (e em vigor) a condição de fontes do sistema constitucional de proteção de direitos. É dizer, tais tratados passaram a ser fontes do sistema constitucional de proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos, expressa ou implicitamente, consagrados pelo texto constitucional, o que justifica o status de norma constitucional que detêm tais instrumentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro<sup>53</sup>.

Nesse contexto, coloca-se que o Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais, obriga-se a seguir pactos internacionais e expõe-se a constante fiscalização de suas normas internas, de modo que esta averigua se as leis ou atos normativos elaborados pelo país não entram em conflito com nenhuma convenção ou tratado de Direitos Humanos do qual seja signatário. Por isso, vale ressaltar que tais tratados têm força de emenda constitucional quando devidamente recepcionados pelo Brasil e são considerados hierarquicamente superiores às normas de direito infraconstitucional<sup>54</sup>, conforme previsto no do Art. 5º, § 3º, da CF. Dentre esses tratados, vale apontar alguns, como o Pacto de San José da Costa Rica (1969), Protocolo de San Salvador (1988), Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966) e o Protocolo Facultativo à

---

<sup>53</sup>MAZZUOLI, Valério de O. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 5 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p.70 E-book.

<sup>54</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os Tratados de Direitos Humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade*. Revista Populus. Salvador n. 5, p. 47, dez. 2018.

Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1999).

Posto isso, é nesse viés que deve atuar o MP, uma vez que, como mencionado anteriormente, este deve buscar a efetivação dos interesses sociais e dos Direitos Humanos. Além disso, é de suma importância que os membros do Ministério conheçam as obrigações internacionais que o Brasil adotou para que de fato possam exercer sua função corretamente, uma vez que seria inconcebível falar em proteção dos Direitos Humanos caso o MP atuasse de forma a desrespeitar o que foi estabelecido internacionalmente sobre este tema. Da mesma maneira, além de atuar de maneira harmônica com o que foi acordado nas convenções e tratados, o *Parquet* deve atuar de modo a fiscalizar o seu cumprimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Diante de eventual omissão, o Estado poderá ser responsabilizado internacionalmente por não ter cumprido com suas obrigações. Mas, antes de eventual punição, o controle deverá ser interno, ou seja, os membros do Estado deverão realizar o controle de convencionalidade, primordialmente.

Com isso, conclui-se que o MP tem grande responsabilidade no que tange ao controle de convencionalidade, no âmbito dos tratados internacionais de Direitos Humanos, uma vez que ele é encarregado de guiar suas ações para a proteção e efetivação desses direitos.

### **III. Conclusão**

Ante a todo o exposto, pode-se concluir que o Ministério Público deve possuir uma atuação voltada à proteção e à efetivação da ordem jurídica democrática, do Estado Democrático de Direito, dos interesses sociais e dos direitos fundamentais. Isso se dá pelos princípios regedores do órgão federativo, que deve possuir autonomia para realizar uma atuação plena, de acordo com as funções atribuídas a ele pela Constituição Federal de 1988 e pelas demais normas infraconstitucionais. Além disso, deve agir de acordo com as convenções e tratados internacionais de Direitos Humanos e promover a fiscalização do cumprimento destes, por meio do controle de convencionalidade. Somente assim é que o Ministério Público poderá atuar de forma a concretizar o que lhe foi atribuído pelo legislador constitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 fev 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 132*. Requerente: Governador do Estado de Rondônia. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. 30 de abril de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266213>

CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. *O papel do Ministério Público junto ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos*. 2018. 230 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Área de Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44788>. Acesso em: 04 jul. 2022.

COSTA, Susana Henrique da; ALMEIDA, Ananda Pallazzin de. *Acesso à Justiça e Atuação do Ministério Público na Defesa dos Interesses Sociais*. Brasília, v. 19, n. 101, p. 331 - 359, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/issue/view/255>. Acesso em: 23 de jun. 2022.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Proteção dos Direitos Humanos: alguns aspectos da atuação do Ministério Público*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 41/2002, p. 199 - 214, out./dez. 2002.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MAZZUOLI, Valério de. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*, 5ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530982195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 16. ed. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; Kozicky Katya. *O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF*. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v.1, n. 1, p. 82 - 118, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18>. Acesso em: 23 de jun. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os Tratados de Direitos Humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade*. Revista Populus. Salvador. n. 5, p. 47 - 71, dez. 2018. Disponível em: [http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13667/mod\\_page/content/4/art%202%20-](http://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13667/mod_page/content/4/art%202%20-)

[%20Ingo%20Wolfgang%20Sarlet%20-%20Revista%20Populus%20N%C3%BAmero%205%20-%20dez.%202018.pdf](#). Acesso em: 23 de jun. de 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. *Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados de direitos humanos*. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 325 - 344, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1328>. Acesso em: 04 de jul. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

# A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

**Guilherme Goes Rossetto<sup>55</sup>**  
**Leonardo Santana Rezende<sup>56</sup>**

**Resumo:** Instituição essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro, a Defensoria Pública tem previsão constitucional no art. 134 da Carta Magna. O seu disciplinamento se deu pela Lei Complementar n° 80 de 1994. O presente artigo tem como ponto focal abordar o papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos humanos, em destaque ao seu apoio à população vulnerável, assim como na proteção de direitos meta, trans ou supraindividuais. É abordado a atuação da Defensoria Pública através da elaboração de cartilhas de orientação e também na materialização de acordos internacionais.

## I. Introdução

A Defensoria Pública é uma instituição pela qual o Estado brasileiro fornece gratuitamente orientação jurídica e defesa, em todos os graus de jurisdição, para aqueles considerados como hipossuficientes<sup>57</sup>, isto é, que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as custas de ingresso à justiça sem que haja o comprometimento de seu sustento de forma considerável<sup>58</sup>, nos termos da Constituição Federal.

Através da concessão da Gratuidade de Justiça<sup>59</sup>, a Defensoria Pública garante a assistência integral e gratuita às populações em vulnerabilidade que precisam desta prerrogativa para poderem ter acesso à justiça e exercerem direitos fundamentais. Tal instrumento é essencial para garantir a isonomia entre partes, fazendo com que a condição econômica do indivíduo não seja impedimento para que o mesmo tenha seus direitos reconhecidos e tenha devida representação em juízo.

Nesse sentido, a Lei Complementar n° 80 de 1994 organiza a Defensoria Pública dividindo-a entre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e

---

<sup>55</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: guilhermerossetto@id.uff.br.

<sup>56</sup>Biólogo pela Universidade de São Paulo e graduando em Direito pela Faculdade de São Sebastião. E-mail: lsrezende@alumni.usp.br

<sup>57</sup>Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5° desta Constituição Federal.

<sup>58</sup>Art. 5° - LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

<sup>59</sup>Conforme arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil.

dos Estados<sup>60</sup>. Tais órgãos possuem como objetivos comuns a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos, e a garantia dos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório<sup>61</sup>.

Assim, a Defensoria Pública da União atua em âmbitos que envolvam a esfera federal e abordam temáticas relacionadas à União, e também em justiças especializadas como a trabalhista e a eleitoral. Já a Defensoria Pública dos Estados atua de forma residual à competência da DPU, sendo responsável por atuar em esfera cível em temáticas como direito de família, direito do consumidor, direitos reais e em esfera criminal.

De acordo com o II Mapa da Defensoria Pública Estadual e Distrital em 2019-2020<sup>62</sup>, estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, há no Brasil, 9043 cargos de defensoras e defensores públicos distribuídos pelos 27 Estados da Federação e o Distrito Federal. Contudo, apenas 66% desses cargos se encontravam providos até 2019. Ainda segundo o referido estudo, das 2762 comarcas distribuídas pelo território brasileiro, 58% delas não são atendidas por nenhum defensor público.

## **II. A Defensoria Pública enquanto meio para concretizar os Direitos Humanos**

Conforme exposto, um dos objetivos institucionais da Defensoria Pública é a concretização e efetividade dos direitos humanos, em vista clara dicção do art. 134 da CF/89. Sob essa perspectiva, esta instituição constitui um meio pelo qual a parcela da população em vulnerabilidade ou excluída pode reivindicar seus direitos perante o Poder Judiciário de forma gratuita. Dessa forma, a Defensoria atua como metagarantia, ou seja, como instituição garantidora da garantia constitucional do acesso à justiça<sup>63</sup>.

Segundo Michelle Valéria Macedo Silva<sup>64</sup>, o acesso à justiça através da Defensoria Pública constitui direito instrumental para a concretização de direitos

---

<sup>60</sup>Conforme art. 2º da Lei complementar nº 80 de 1994.

<sup>61</sup>Conforme Art. 3º- A da Lei Complementar nº 80 de 1994

<sup>62</sup>IPEA, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil 2019/2020. Brasília/Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em 06/07/2022

<sup>63</sup>AMARAL, A. B.; SUXBERGER, A. H. G. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. Cadernos de Direito Actual. Nº 13, pp. 231-247.

<sup>64</sup>SILVA, Michelle Valéria Macedo. **Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Pobreza. Exclusão Social.** Brasília: Revista da Defensoria Pública da União, n. 6, 2013, pg. 94.

humanos materiais. Isto pois, afinal, diante de considerável desigualdade social, é necessário um meio de postular os direitos humanos sem haver o comprometimento econômico do vulnerável, a fim de concretizar, assim, o princípio da universalidade de tais direitos. Desta forma, a Defensoria Pública atua em duas esferas na efetivação dos direitos humanos: (i) a esfera individual e (ii) a esfera coletiva.

Conforme já exposto, na (i) esfera individual, a Defensoria Pública é imprescindível para garantir o acesso à justiça de vulneráveis, sendo este o meio para concretizar seus direitos mais básicos. Nesse caso, a Defensoria pode atuar na concretização de um direito humano do assistido frente à uma lide ou em sua defesa na hipótese de violação de seus direitos.

Já na (ii) esfera coletiva, a Defensoria Pública atua na proteção de direitos transindividuais<sup>65</sup>, atuando em prol de interesses difusos e coletivos<sup>66</sup>. Nesse âmbito, a Defensoria representa, inclusive, indivíduos que não são hipossuficientes, vez que, através de ações civis públicas, a instituição consegue garantir à coletividade a efetividade dos direitos humanos em âmbito interno<sup>67</sup>.

Em exposição do Ciclo de Formação promovido pela Faculdade Getúlio Vargas – FGV/SP – por meio do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos (CEDH) durante o primeiro semestre de 2022, o Defensor Público Federal Pedro Almeida<sup>68</sup> explanou casos práticos de atuação na linha de frente do órgão. Um dos exemplos da emblemática abordagem da Defensoria é, por instância, o trabalho junto à populações ribeirinhas amazônicas visando a proteção de crianças e adolescentes em Manaus contra crimes transnacionais de turismo sexual.

### **III. A Defensoria Pública e a Defesa do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

---

<sup>65</sup>Em síntese, interesses e direitos de grupos, classes ou categorias de pessoas, ou interesses de indivíduos, mas que não atingem toda a sociedade.

<sup>66</sup>Os interesses ou direitos difusos trata-se daqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, já os interesses ou direitos coletivos trata-se dos interesses transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, parágrafo único, I e II do Código de Defesa do Consumidor

<sup>67</sup>MADERS, Angelita Maria. O acesso à justiça nas relações negociais públicas e privadas: tutela dos direitos difusos e coletivos pela Defensoria Pública por meio da ação civil pública. Londrina: Revista de Direito Pública, v. 6, n. 3, pp. 21-38. 2011.

<sup>68</sup>Pedro de Paula Lopes Almeida é Defensor Público Federal, titular do 11 Ofício Geral da Defensoria Pública da União no Recife/PE, graduado pela Universidade Federal de Pernambuco e mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

Além de ser um agente imprescindível na internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Defensoria Pública também é um relevante órgão na difusão de convenções e tratados através da educação em direitos humanos, conforme denota Ana Maria D'Ávila Lopes e Leandro Sousa Bessa<sup>69</sup>. Um exemplo disso é o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Mais conhecido como Acordo de Escazú, esse dispositivo regional tem como ponto focal questões ambientais, porém sem dissociá-las de temáticas cruciais sobre Direitos Humanos voltadas para os países da América Latina, denotando o reconhecimento do direito ao meio ambiente protegido e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

#### **IV. Promoção da Educação em Direitos Humanos: Cartilhas**

Conforme denota Boaventura de Souza Santos<sup>70</sup>, o indivíduo com menos recursos tende a conhecer pior os seus direitos, e, assim, tem dificuldade em reconhecer uma injustiça. É considerando isto que a Defensoria Pública tem como uma de suas funções institucionais a promoção e conscientização dos direitos humanos enquanto forma de acesso à justiça<sup>71</sup>, posto que, se o indivíduo está ciente de seus direitos, este conseguirá reconhecer com facilidade uma situação de injustiça, e, caso julgue necessário, poderá recorrer ao auxílio jurídico provido pela instituição.

Por isso, a Defensoria Pública promove a educação em direitos humanos tendo como fim o desenvolvimento da população no reconhecimento de seus direitos e deveres. Uma das múltiplas estratégias para materializar essa conscientização é a publicação e divulgação de cartilhas que versam sobre temáticas relativas aos Direitos Humanos.

Tais cartilhas relatam de forma didática e com um instrumento linguístico acessível conteúdos muitas vezes dificultados pela linguagem jurídica. Alguns exemplos de cartilhas que relatam temáticas de Direitos Humanos desenvolvidas pela Defensoria

---

<sup>69</sup>Lopes, A. M. D., & Bessa, L. S. (2018). A atuação da defensoria pública no acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: uma perspectiva garantista multinível de direitos constitucionais e convencionais. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 19(1), 127–148.

<sup>70</sup>SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Edições Afrontamento. Porto. 1999

<sup>71</sup>Conforme Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 80 de 1994

Pública são: a cartilha “Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio no Brasil”<sup>72</sup> redigida pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e a cartilha “Orientação sobre Direitos Políticos para Comunidades Tradicionais”<sup>73</sup> publicada pela Defensoria Pública da União.

## V. Conclusão

A Defensoria Pública como instituição exerce função indeclinável para populações vulneráveis e hipossuficientes terem seus direitos e garantias fundamentais respeitados. Em meio a uma sociedade imersa em uma ordem econômica disseminadora de desigualdades sociais, o fortalecimento da Defensoria Pública é urgente para o acesso universal à justiça.

Em compatibilidade à uma era antropocênica em que impactos negativos são compartilhados de modo transfronteiriço, a Defensoria Pública tem aumentado, continuamente, a sua assimilação do Direito Internacional. Dessa forma, a instituição visa ampliar o guarda-chuva de proteção de direitos humanos que possam estar ameaçados, a exemplo da sua função na concretização e internalização de acordos internacionais.

Ademais, cabe destacar a necessidade de manutenção da previsão constitucional de autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública como premissa para uma atuação como instituição de Estado, condição fundamental para uma efetiva promoção dos direitos humanos em seu processo formal. Tal condição permite que as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado submetam-se somente a sua Carta Magna, de forma que não sofra interferências políticas ou ideológicas do Poder Executivo.

Em tempo, há de ser ressaltada a ainda incapacidade e falta de capilaridade das agências de Defensoria Pública no território nacional, de forma que deva ser buscada em sua política orçamentária e organizacional a presença dessa instituição em todas as unidades do Estado para que a sua missão seja efetivada.

---

<sup>72</sup>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NUDEDH. Personas Refugiadas y Solicitantes de Refugio en Brasil. 2019. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/7cca685bc4b54264940a99084d4d7220.pdf>. Acesso em 26/06/2022.

<sup>73</sup>DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO. Orientação sobre direitos políticos para comunidades tradicionais. 2022. Disponível em: [https://promocadedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/05/cartilha\\_direitos\\_politicos\\_comunidades\\_tradicionais-1.pdf](https://promocadedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/05/cartilha_direitos_politicos_comunidades_tradicionais-1.pdf). Acesso em 26/06/2022.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, A. B.; SUXBERGER, A. H. G. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. *Cadernos de Dereito Actual*. N° 13, pp. 231-247.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NUDEDH. *Personas Refugiadas y Solicitantes de Refugio en Brasil*. 2019. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/7cca685bc4b54264940a99084d4d7220.pdf>. Acesso em 26/06/2022

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO. Orientação sobre direitos políticos para comunidades tradicionais. 2022. Disponível em: [https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/05/cartilha\\_direitos\\_politicos\\_comunidades\\_tradicionais-1.pdf](https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/05/cartilha_direitos_politicos_comunidades_tradicionais-1.pdf). Acesso em 26/06/2022

IPEA, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. *II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil 2019/2020*. Brasília/Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>. Acesso em 06/07/2022

Lopes, A. M. D., & Bessa, L. S. (2018). A atuação da defensoria pública no acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: uma perspectiva garantista multinível de direitos constitucionais e convencionais. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 19(1), 127–148.

MADERS, Angelita Maria. O acesso à justiça nas relações negociais pública e privadas: tutela dos direitos difusos e coletivos pela Defensoria Pública por meio da ação civil pública. Londrina: *Revista de Direito Pública*, v. 6, n. 3, pp. 21-38. 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Edições Afrontamento. Porto. 1999

SILVA, Michelle Valéria Macedo. **Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Pobreza. Exclusão Social**. Brasília: *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 6, 2013, pg. 94.

## A METÁFORA DOS DIREITOS HUMANOS

Estevão Rodrigues Pessoa<sup>74</sup>  
Luiza Nicchio Carvalho e Silva<sup>75</sup>

### I. Introdução

Surgindo a partir das necessidades e dos eventos mais marcantes de cada época, ao longo da história, é possível observar a trajetória evolutiva dos direitos humanos a partir das diferentes declarações que o tinham como tema central. Os primeiros documentos conhecidos a respeito dessa temática, todavia, tinham presentes em seus textos os interesses das classes dominantes, bem como benefícios que visavam apenas estas, sendo verdadeiros concessionários de regalias e privilégios, enquanto mantinham sua fachada de igualdade e liberdade. “(...) documentos como a Magna Carta, de 1215, o Petition of Rights, de 1629 e, especialmente, o Bill of Rights, de 1689, eram ou são declarações destinadas a garantir privilégios e prerrogativas de uma classe – a nobreza (...) (SILVA, 2005, p. 543-544). Afastados da atual utilização do conceito, esses documentos eram marcados pela inexistência de proposições práticas de aplicação das suas exigências e de formas de responsabilização dos Estados, indispondo de uma vinculação dos poderes estatais, como à conceituação contemporânea (SILVA, 2005, p.544).

Perpassado por mudanças significativas, esse cenário foi sendo transformado ao longo da história, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial. Entre 1939 e 1945, estima-se a perda da vida de cerca de 40 milhões de civis, além de inúmeros casos de violência brutal, principalmente da população judia, alvo principal da ideologia nazista. Motivada pelas atrocidades da guerra, é criada em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que deveria conter todas as principais garantias dos indivíduos, de modo a extinguir a possibilidade de outra violação tão grave quanto o genocídio que havia se passado nos anos anteriores (ONU, 2021).

---

<sup>74</sup>Graduando em Relações Internacionais pela PUC-SP. Redator na página “O Não Internacionalista” e membro do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. e-mail: estevaopessoa2018@hotmail.com.

<sup>75</sup>Graduanda em Direito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. Integrante da estrutura administrativa do Cursinho FGV e membro do Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. e-mail: aluiza@nicchio.com.br

Como um aspecto persistente, o ciclo de violência mundial não foi encerrado, permanecendo como uma premissa persistente em grande parte das comunidades globais. Embora escrito no ano de 2001, o artigo de Makau Mutua “Savages, Victims and Saviors: The Metaphor of Human Rights” pode ser trazido para atualidade como base de análise para compreender um todo que insiste em fazer da violação dos direitos humanos o novo normal, revisitando as diferentes formas de propagação da violência, como a guerra e o genocídio. A metáfora existente por detrás de uma temática de suma importância, como os direitos humanos é o objeto de análise de Mutua, sendo o objetivo deste artigo agregar a essa discussão elementos da contemporaneidade. Agregando à ótica de três diferentes dimensões: a do selvagem, a da vítima, e a do salvador, que serão analisadas seguidamente, movimentações atuais.

## **II. As dimensões**

Ao trazer a ideia do Estado como o “Selvagem Clássico”, quando se trata do assunto Direitos Humanos, Makau Mutua na primeira dimensão, busca evidenciar como esse ator é colocado como o alvo e o garantidor desses direitos, enquanto, simultaneamente, é posto como um predador que deve ser contido, já que limita as liberdades e retira dos indivíduos a capacidade de exercerem os seus privilégios. O autor ressalta, todavia, que há uma grande fluidez quando se trata do exercício do poder no Estado, sendo este apenas o representante do verdadeiro selvagem - a cultura da sociedade.

Diante disso, Mutua levanta o questionamento de qual seria então a verdadeira métrica, o padrão para poderem ser eleitas as culturas que não se apresentam como selvagens, mas sim como os modelos a serem seguidos. Historicamente ocupado pelas práticas culturais europeias e norte-americanas, é importante ressaltar que esse lugar de superioridade hierárquica possibilitou às nações ocidentais o estabelecimento da sua normatividade como regente das relações sociais de grande parte do globo, sendo consideradas o berço dos Direitos Humanos. Ultrapassadas, atrasadas ou más, as culturas orientais e do hemisfério Sul foram sujeitas a viver sob as botas da “civilização”, que buscava reformá-las ou as conter quanto antes, classificando problemáticas como o estupro, o feminicídio, a violência em geral como um problema pertencente, sobretudo aos países “atrasados”, mascarando a existência dessas adversidades em outras localidades como no Ocidente, por exemplo.

“Mesmo que não existam culturas que sejam inocentes de práticas discriminatórias contra mulheres, o discurso dos direitos humanos trata as culturas não-ocidentais como particularmente problemáticas nesse sentido. Por exemplo, em seu primeiro relatório, a Woman’s Rights Project do HRW focou nos feminicídios, na violência doméstica e estupro no Brasil. Significativo aqui é o fato de que o primeiro relatório do HRW sobre violações dos direitos humanos das mulheres não focou em feminicídio, violência doméstica e estupro nos Estados Unidos ou em um país europeu, mas sim no Brasil, um país de Terceiro Mundo. Outros relatórios feitos pelo Woman’s Rights Project concentraram-se em violações na Indonésia, Botswana, Haiti e Turquia, que é muçulmana e na periferia da Europa. (...) tradições não-europeias, que estão fora da tradição literal e não possuem estruturas políticas democráticas são demonizadas em textos e discursos dos direitos humanos.” (MUTUA, 2001, p. 222).

A partir disso, surgem os conflitos de preservação cultural frente a práticas que hoje são observadas pelo Ocidente como inaceitáveis, mesmo que, na verdade, grande parcela da população que realiza tal julgamento não tenha verdadeiro conhecimento sobre a natureza dessas ações.

Apresentada como uma observação sobre a vítima, a segunda dimensão trazida por Makau Mutua pode ser compreendida como uma análise sobre o indivíduo ou sociedade colocada sob o arquétipo da inocência e indefesa, carecendo de resgate, do mesmo ajuda. Nas palavras do autor, “[se] não existe selvagem ou salvador, e todo o empreendimento dos direitos humanos colapsa” (MUTUA, 2001, p. 227). Sem poder, a vítima não consegue se defender do selvagem, que muitas vezes se encontra em sua própria cultura. Sendo assim, os direitos humanos apenas ganham quando há responsáveis por salvarem os países subdesenvolvidos de si mesmos, tirar as mulheres de seus violentos homens, de suas agressivas e absurdas práticas culturais, concedendo ao homem branco a responsabilidade de salvar, por exemplo, as mulheres marrons dos homens marrons (SPIVAK, 1988).

Abordada de diferentes formas durante a história, o dever da Igreja Católica de salvar os negros da sua falta de alma e sua selvageria no Brasil colonial pode ser citado como um exemplo, sendo a negritude condenada ao trabalho escravo e condições subumanas devido à sua suposta “incivilidade”. Embora realizadas de outra maneira, atualmente essas ações ainda contêm a violência da subjugação da identidade dos povos que seguem um padrão diferente daquilo que é considerado aceitável. Mulheres muçulmanas salvas de seus véus e de suas vontades individuais, crianças negras retiradas de suas aldeias e adotadas para terem o privilégio de viverem uma cultura mais

“evoluída”, aldeias africanas que finalmente tiveram acesso ao Cristianismo e à salvação que irá “mudar as suas vidas para melhor”. Um círculo vicioso de apoderamento e apropriação cultural, em que indivíduos estrangeiros estabelecem aquilo que é ou não aceitável e se encarregam de mudar de modo forçado a maneira de pensar e agir, isto é, viver, de civilizações inteiras.

“Raramente a vítima é enxergada como branca. Devido aos relatos sensacionalistas realizados pela mídia ocidental dominante a disposição dessas histórias instantaneamente em todo o mundo, as crises de direitos humanos que afetam o mundo não-branco parecem esmagadoras. (...) A ideia de que o corpo dos direitos humanos está preocupado em ordenar a vida dos povos não europeus tem uma longa história na lei internacional em si. Estudos mais recentes exploram a ligação entre a lei internacional e a imposição de normas, valores ideias e culturas europeias a sociedades e culturas não europeias.” (MUTUA, 2001, p. 231-232).

Como um importante componente das sociedades modernas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi estabelecida, servindo como um parâmetro organizacional para os Estados (ONU, 1948). Embora defendida e difundida na maioria das comunidades globais, a defesa dos direitos humanos tem sido estabelecida como um princípio de validação daquelas sociedades que operam da maneira “correta”, ou seja, tem a democracia liberal como regime político, defendendo o Estado de Direito como instância máxima da ação. Aqueles países que não possuem uma organização respaldada nesse respectivo modelo, são considerados violadores dos direitos humanos, promovendo o autoritarismo e a insegurança para determinadas minorias como verdade última, sendo em alguns casos, incapazes de manter o controle sobre o território, conforme defende a ótica eurocêntrica.

Por não serem reconhecidos como parte da sociedade, a vítima e o selvagem são dominados por um status e ordem que os mantém em uma posição de inferioridade, adentrando a ideia do “Paradigma do Reconhecimento” defendida por Frazer e apresentada por Gustavo Pereira em seu texto “Justice and Recognition: Two Models”. Conforme evidencia o excerto, “alguém pode ser um sujeito individual somente reconhecendo outro sujeito e sendo reconhecido por esse outro sujeito” (PEREIRA, 2013, p. 12). Assim sendo, a posição de subalternidade que se encontram aqueles tidos como inferiores só poderia ser desarticulada se houvesse a modificação das relações, que geraria uma transformação, também, nas injustiças econômicas.

Como salvador, todavia, o Ocidente é eleito, sendo sua a responsabilidade de promover a defesa dos direitos humanos, garantindo que eles sejam efetivados em todo o globo. A norma é estabelecida, concebendo o Estado de Direito como a forma correta de organização, passíveis de intervenção, seja econômica, cultural ou até mesmo militar, os países que estabeleceram outra normatividade como guia, ação que tem como consequência apenas a manutenção do *status quo*, sem haver uma real mudança de hierarquia. Como defende Makau Mutua, uma perspectiva eurocêntrica é difundida como correta, tentando universalizar a forma de atuação e organização das comunidades globais (MUTUA, 2001, p. 223), aqueles que representam uma ameaça a normatividade vigente são desarticulados, ameaçados, cunhados sob a ótica de um inimigo a ser combatido. Assim, caberia ao ocidente a responsabilidade de levar os direitos humanos a essas sociedades "atrasadas", mostrando-lhes a importância da defesa destes, isto é, empurrando “goela abaixo”.

Potencializada no ano de 2022, a Guerra Russo-Ucraniana traz o espectro salvacionista do Ocidente como um importante aspecto a ser ressaltado, evidenciando também, a hipocrisia da defesa dos direitos humanos, que embora difundido sob o discurso que o classifica como um interesse de todos e para todos, promove uma comoção seletiva. Nesse sentido, o Mutua expõe que “os Estados ocidentais geralmente empregam uma aplicação horizontal dos direitos humanos de Estado para Estado, na qual suas políticas externas se tornam os cinturões de transmissão da ‘civilização’ ” (MUTUA, 2001, p. 239). Enquanto o direito à saúde, educação, bem como à vida são defendidos para os cidadãos ucranianos vítimas da guerra, para aqueles que habitam o Sul Global, todavia, uma desarticulação é implementada, como ocorre no caso do Iêmen. Classificado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a pior situação humanitária do mundo, responsável por cerca de 233 mil mortes (BBC NEWS, 2022), esse território sente as consequências de um discurso que condena, estabelecendo uma ajuda somente quando os seus interesses estão em risco. Os direitos humanos são levados sob o espectro da civilização, defendidos e garantidos conforme os interesses do Ocidente que aproveita da situação de fragilidade das outras regiões para promover o salvacionismo.

Como resoluto para condições cruéis, instabilidade do Estado e crises sociais, os direitos humanos são defendidos. O mito do salvacionismo é justificado em nome do bem-estar das sociedades e da necessidade dos Estados violadores se “civilizarem”,

assumindo a responsabilidade de defender e assegurar os direitos humanos para a suas populações, estabelecendo o Estado de direito, bem como a democracia liberal. Em alguns locais como na Ucrânia, uma comoção é efetivada gerando uma mobilização para ajudar as vítimas da guerra, em outros como no Iêmen, o salvacionismo é estabelecido na forma de julgamento, apontando o território iemenita como um violador.

### **III. Conclusão**

Os direitos humanos são defendidos como universais, inalienáveis, e hierarquicamente superiores a todos os outros (ONU, 1948). Embora criados como uma proposta de garantir que todos os indivíduos, independente do gênero, da etnia ou da classe habitem uma dignidade humana, o desenvolvimento desses direitos acabou sendo atrelado a interesses políticos de determinados países como os Estados Unidos, bem como da Europa. A articulação política que permeia o campo dos direitos humanos utiliza-o conforme os interesses dos Estados mais poderosos, empregando-os como um parâmetro para validar sociedades e culturas as classificando como certa ou errada, boas ou ruins. De um direito universal, ele passou a uma máquina etnocêntrica que utiliza de um discurso arraigado às concepções ocidentais para promover perspectivas existentes.

Vítima do salvacionismo do ocidente, o Sul Global permanece classificado como uma fábrica de não civilizados ou aculturais, vítimas que precisam ser salvas das próprias escolhas. O desrespeito à alteridade é instituído como instância máxima da ação, de um salvacionismo branco que busca promover certos preceitos em detrimentos de outros, escolhendo quais sociedades serão salvas, bem como aquelas que devem ser condenadas ao descaso, às intervenções e sanções. Em um mundo onde a guerra e o conflito político são cada vez mais constantes, a defesa dos direitos humanos como luta por uma sociedade mais justa, onde o bem-estar da população, assim como a dignidade humana prevaleçam como verdade última, máscara uma articulação política que visa apenas o lucro e o poder.

### **Referências Bibliográficas**

BBC News. A 'guerra esquecida' no Iêmen: 8 anos de conflito e 700 ataques aéreos em um mês. **BBC News**. 15 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60758741>>. Acessado em: 23 de junho de 2022.

MUTUA, Makau. Savages, Victims, and Saviours: The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, vol. 42, 2001.

PEREIRA, Gustavo. Justice and Recognition: two models. Elements Of A Critical Theory Of Justice, [S.L.], p. 11-22, 2013. Palgrave Macmillan UK.

Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial. **Nações Unidas Brasil**. 21 de maio de 2021. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/126610-nacoes-unidas-lembram-os-mortos-da-segunda-guerra-mundial#:~:text=Segunda%20Guerra%20Mundial,-.No%20total%2C%20cerca%20de%2040%20milh%C3%B5es%20de%20civis%20perderam%20a,Alemanha%20se%20renderam%2C%20em%201945> > Acessado em: 20 de junho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, nº 6, p. 541-558, 2005.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty et al. **Can the subaltern speak?**. Can the subaltern speak? Reflections on the history of an idea, p. 21-78, 1988.